



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gab. Des. José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019411-85.2012.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Maurenice de Aquino Avilla
ADVOGADO : Arthur da Costa Loiola
APELADO : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Luís Felipe Nunes de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DO CASO. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUIZ A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

- *“É possível o ingresso de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, com pedido incidental de exibição de documento, haja vista que se trata o contrato formalizado pelas partes de documento comum, cuja exibição tem fundamento legal nos artigos 355 e seguintes do CPC.” (TJMG; APCV 6702998-68.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Hilda Teixeira da Costa; Julg. 30/09/2010; DJEMG 19/10/2010).*

- Mostra-se precipitado o julgamento da lide sem a apreciação do pedido expresso de inversão do ônus da prova e de exibição incidental de documento.

VISTOS.

Trata-se de apelação cível interposta por **Murenice de Aquino Avilla**, contra sentença de fls. 80/85, que julgou improcedenteS os pedidos contidos na “Ação de Revisão e Anulação de Contrato c/c Pedido Liminar de Consignação em Pagamento”, movida em face do **Banco Itaucard S/A**.

Nas razões do apelo, fls. 87/92, a autora reitera os termos da inicial, defendendo que a cobrança capitalizada dos juros se configura ilegal, bem como que os encargos e taxas consignados no pacto se mostram abusivos. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade das cláusulas que preveem as irregularidades apontadas, determinando a devolução dos valores pagos indevidamente.

Contrarrazões ofertadas às fls. 95/106.

Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo desprovimento da súplica apelatória (110/126).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o caso em apreço, entendo que a decisão recorrida merece ser anulada.

Conforme relatado, a autora interpôs Ação Revisional sustentando ter verificado uma série de irregularidades no financiamento do veículo modelo Chevrolet Corsa HB, ano/modelo 2003, pactuado com a instituição financeira promovida.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos formulados na exordial com base no contrato de arrendamento mercantil colacionado pela autora às fls. 34/36. Contudo, vislumbro que o instrumento trazido não se trata do firmado pela demandada, porquanto consta como contratante terceiro estranho ao processo, bem como está relacionado a veículo diverso do descrito na exordial.

No entanto, em que pese a hipótese, numa análise superficial, ensejar que a requerente não teria provado os fatos constitutivos de seu direito, ao verificar detidamente a petição inicial (fls. 02/28), constato que a parte autora, ao expor suas

razões para a revisão da avença pactuada, requereu, nos itens “A4 e D2” do pedido (fls. 26 e 28), que a empresa demandada **apresentasse cópia do contrato, quando da apresentação de sua defesa, além de ter demonstrado a existência de vínculo com o promovido ao anexar cópia do boleto de pagamento – fls. 33.**

Ademais, pugnou, também, pela inversão do ônus da prova (itens “A4 e D1” - fls. 26 e 28).

Ocorre que, apesar da matéria ora tratada (revisão de contratos de financiamento) ser amplamente discutida em nossos Tribunais, faz-se necessário a análise dos contratos firmados entre as partes para que se possa averiguar as eventuais alegações de abusividades, até mesmo pelo fato de ser corriqueiro o não envio de uma cópia para o contratante.

No presente caso, não é forçoso frisar que a relação ora discutida é norteada pelos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, vez que envolve contrato de adesão junto à instituição financeira.

Assim sendo, frente aos elementos dos autos e a pretensão nele inserta, tenho que há, realmente, a necessidade de dilação probatória, sendo o processo julgado inadequadamente, **uma vez que o Magistrado a quo não se manifestou acerca do pedido de exibição de documentos, bem como por ter sido a sentença embasada em documento estranho ao feito.**

Impende, inclusive, salientar que o equívoco da promovente se mostra passível de ser sanado, ante o pleito exorbitante, de maneira que é imprescindível a apreciação de tal incidente, porquanto o contrato objeto da ação trata-se de elemento importante para o deslinde do caso, não sendo recomendável o julgamento da ação, sem haver, ao menos, manifestação acerca do pedido de exibição documental. Vejamos precedentes nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ART. 330, I, DO CPC. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. REVISÃO DE

CONTRATO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A apelante, em verdade requereu, expressamente, a exibição de todos os contratos rurais originais e respectivos aditivos, para fins de realização de perícia contábil, com o intuito de apurar o saldo devedor para posteriormente vir a renegociá-lo ou garantir uma prorrogação de prazo para seu pagamento.

2. O juízo a quo ao decidir não levou em consideração as alegações fáticas apresentadas pelo autor em sua petição inicial, pois nem todos os contratos foram juntados aos autos, assim como não houve a apresentação da planilha de cálculos pelo banco apelado. 3. Não se admite o julgamento antecipado de improcedência da ação, nos termos do art. 330, I, do CPC, sem contemplar a autora, no mínimo, com o exame de suas alegações e de seu requerimento de produção de prova pericial, sob pena de configurar cerceamento do direito de produzir provas.¹

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO E COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. REQUERIMENTO NA PETIÇÃO INICIAL DE EXIBIÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS. INCIDENTE PROCESSUAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRECIADO DIRETAMENTE. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE NÃO LHE FOI FORNECIDA CÓPIA DO CONTRATO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA CONSUMIDORA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII DO CDC. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXATA APRECIÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Anulação da sentença e determinação para que o banco junte aos autos os documentos referentes ao contrato, reservando-se ao juízo de primeira instância decidir sobre a necessidade ou não de produção de outras provas e sobre o pedido de inversão do ônus da prova. Apelação provida.²

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. **Precipitado o julgamento antecipado da lide sem a apreciação do pedido expresso de inversão do ônus da prova e de**

¹ TJPI; AC 2011.0001.000167-1; Rel. Juiz Conv. Oton Mário José Lustosa Torres; DJPI 04/03/2011.

² TJSP; APL 991.07.006577-0; Ac. 4551925; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Privado D; Rel. Des. Alexandre Augusto Pinto Moreira Marcondes; Julg. 17/06/2010; DJESP 13/07/2010.

exibição incidental de documento. 2. Preliminar acolhida, de ofício, para anular a sentença.³

Em que pesem as respeitáveis considerações referidas pelo citado Magistrado na decisão recorrida, além de sua preocupação em prestigiar a celeridade processual, penso que o mesmo, ao menos, deveria apreciar o pedido de exibição de documentos, o que não o fez.

Conforme sabido, o direito à ampla defesa é instituto constitucionalmente consagrado nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, funcionando, juntamente com o direito ao Contraditório, como corolários do Devido Processo Legal, devendo ser assegurados de modo a possibilitar uma decisão razoável para o caso.

Observando atentamente o caderno processual, entendo que, de fato, o *decisum* de primeiro grau merece ser anulado, vez que houve cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido apreciado o pedido de exibição do contrato objeto da ação, elemento imprescindível para o seu deslinde, já que poderia demonstrar a existência ou não da ilegalidade das cláusulas.

A título de reforço dos fundamentos até o momento utilizados, seguem jurisprudências reiteradas desta Corte de justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. - Mediante a aplicação do princípio do ativismo judicial, o magistrado, de ofício, pode adotar atos que permitam à produção de provas que o leva a verdade real no tocante ao caso em julgamento. - A perícia é prova indispensável para apontar a existência ou não da abusividade questionada quanto ao valor das parcelas contratuais e, conseqüentemente permitir um julgamento justo. - Diante desse quadro, a sentença deve ser cassada, para permitir a realização da prova pericial, a qual viabilizará a prolação de uma nova decisão, agora com elementos suficientes e necessários para expressar um julgamento

³ TJMG; APCV 3846380-69.2009.8.13.0672; Sete Lagoas; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. José Marcos Vieira; Julg. 27/10/2010; DJEMG 17/12/2010.

justo.” (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100195839001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 18/10/2012).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO JUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL E JUNTADA DO CONTRATO. PLEITOS NÃO OBSERVADOS PELO JULGADOR. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. - A falta de manifestação do Juiz singular sobre a produção postulada em petição tem o condão de gerar a nulidade da sentença, ante a configuração do cerceamento do direito de defesa do postulante, anulando-se, por conseguinte a sentença recorrida.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00120110135256001 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. Em 15/04/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS APLICADOS SÃO MAIORES QUE OS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO NÃO PREVISTA NA AVENÇA. NECESSIDADE DA INVESTIGAÇÃO TÉCNICA, IN CASU. POSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACASO SEJA MANTIDO O INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DA SÚPLICA. - A aplicação do artigo 330, I, do CPC, exige muita cautela do magistrado pois a mais tênue dúvida pode gerar a necessidade de produção de prova. TJDF; Rec 2011.01.1.212610-0; Ac. 645.683; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 17/01/2013; Pág. 303. - Apresentando-se essencial a produção da prova pericial para a elucidação da situação fática litigiosa, não há porque indeferir, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. TJMG; AGIN 1.0707.11.026155-9/001; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 04/09/2012; DJEMG 06109/2012. - Sendo a perícia requerida pela demandante, e estando a mesma sob benefício da justiça gratuita, caberá ao Estado assumir os ônus advindos da produção de tal prova.” (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110561814002 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/03/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. O EROSIDADE EXCESSIVA, COMISSÃO DE PE MENÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PERICIA-CONTÁBIL. PROVA INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO PRECONHECIDO. SENTENÇA. NULIDADE.

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. - Mediante a aplicação do princípio do ativismo judicial, o magistrado, de ofício, pode adotar atos que permitam à produção de provas que o leva a verdade real no tocante ao caso em julgamento. - A perícia é prova indispensável para apontar a existência ou não da abusividade questionada quanto ao valor das parcelas contratuais e, conseqüentemente permitir um julgamento justo. - Diante desse quadro, a sentença deve ser cassada, para permitir a realização da prova pericial, a qual viabilizará a prolação de nova decisão, agora com elementos suficientes e necessários para expressar um julgamento justo." (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100013099001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 18/10/2012).

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça mineiro:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE E DEMASIADA ONEROSIDADE DO CONTRATO. INEPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO OBJETO DA REVISÃO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL NÃO APRECIADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo a parte autora, em sua inicial, formulado pedido de exibição incidental do documento indispensável à propositura da ação, e mostrando-se preenchidos os requisitos do artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil, demonstrado o interesse jurídico na exibição, deve ser anulada a r. que julgou extinto o processo, justamente em razão da ausência daqueles documentos.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO QUE PRETENDE REVISAR. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE MODO PREMATURO. HIPÓTESE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. É possível o ingresso de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo (alienação fiduciária), com pedido incidental de exibição de documento, haja vista que se trata o contrato formalizado pelas partes de documento comum,

⁴ TJMG; APCV 5087573-67.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Osmando Almeida; Julg. 19/04/2011; DJEMG 16/05/2011.

cuja exibição tem fundamento legal nos artigo 355 e seguintes do CPC.⁵

Diante do exposto, deve a presente decisão ser cassada, e os autos remetidos para o Juízo de origem para que analise todos os argumentos postos pelas partes.

Isso posto, com base no *caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, EX OFFICIO, ANULO o decisório proferido nestes autos, determinando o RETORNO ao juízo de origem, a fim de que tome as providências cabíveis, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

P.I.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

**Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR**

J/13 – R J/02

⁵ TJMG; APCV 6702998-68.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Hilda Teixeira da Costa; Julg. 30/09/2010; DJEMG 19/10/2010.